

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0367/2000 DE 2000

ATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0369/2000 DE 27/09/2000

ROMOVENTE: VEREADOR

DALTON SILVANO DO AMARAL

M E N T A:

INSTITUI LICENÇA PROVISÓRIA DE FUNCIONAMENTO -LPF, PA
RA ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, INSTITU-
CIONAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SIMILARES, CADAS-
TRADOS JUNTO À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 13:33:00

00000017389-41



ARQUIVADO EM 03/01/2001

Maria Izabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 369 de 2000

Adelina Cidone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 27 SET 2000
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA DO MUNICÍPIO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
TRANSPORTE, TRÂNSITO, ECONOMIA
SAÚDE, PROTEÇÃO SOCIAL, TRABALHO
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

01 - PL
PROJETO DE LEI Nº 01-0369/2000

Institui **Licença Provisória de Funcionamento - LPF** para estabelecimentos comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, cadastrados junto à Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO

11 MAI 2005

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

28 ABR 2005

PRESIDENTE

Art.1º Fica instituída a **Licença Provisória de Funcionamento - LPF**, com prazo de validade de 90 (noventa) dias, a ser outorgada pela Prefeitura do Município de São Paulo para estabelecimentos por ela cadastrados, que exerçam atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços, ou similares.

§ Único Os dispositivos deste artigo não se aplicam a estabelecimentos cujas irregularidades ofereçam, comprovadamente, risco à população, tanto em relação a segurança física da edificação quanto a higiene e saúde pública.

Art.2º A Prefeitura do Município de São Paulo deverá remeter pelo Correio, na modalidade "correspondência registrada", em prazo máximo de 180 dias, contados a partir da data de regulamentação desta lei, a todos os estabelecimentos por ela cadastrados, que exerçam atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços, ou similares, um **Formulário Padronizado** para requerimento da **Licença Provisória de Funcionamento - LPF**.

Sessão de Publicação
28 SET 2000

28 SET 2000

Folha nº _____
 de _____
 de _____

Assistente Parlamentar
 Registro 100.406

Assistente Parlamentar
 Registro 100.406

Assistente Parlamentar
 Registro 100.406

2

Assistente Parlamentar
 Registro 100.406

Assistente Parlamentar
 Registro 100.406

Assistente Parlamentar
 Registro 100.406

Assistente Parlamentar
 Registro 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE São Paulo)
 SEGUE(M) junta do(s) nesta data documentado(s))
 sob nº 205 e folha de informação sob nº)
6 28/09/2010 a Adelina)

Adelina Cicone
 Assistente Parlamentar
 Registro 100.406



§ 1º Do **Formulário Padronizado**, de que trata o “caput” deste artigo, deverão constar todas as providências necessárias, bem como a indicação dos instrumentos legais correspondentes, para que o estabelecimento se mantenha regularizado de acordo com as exigências da legislação municipal.

§ 2º Deverá fazer parte do **Formulário Padronizado**, de que trata o “caput” deste artigo, uma cláusula, pré-impressa, em que o requerente declara que as irregularidades do seu estabelecimento não oferecem risco à população, tanto em relação a segurança física da edificação quanto a higiene e saúde pública.

§ 3º Durante o período de 180 dias, de que trata o “caput” deste artigo, os agentes vistores deverão se apresentar aos estabelecimentos, munidos do **Formulário Padronizado**, de que trata o “caput” deste artigo, adotando os seguintes procedimentos:

- a. Averiguar a situação do estabelecimento em relação à legislação municipal;
- b. Em caso de constatação de irregularidades que oferecem risco à população, tanto em relação à segurança física da edificação quanto à higiene e saúde pública, tomar as providências cabíveis contra o estabelecimento, compreendendo aplicação de multas e outras sanções previstas em lei;
- c. Em caso de constatação de irregularidades não previstas na alínea “b” deste parágrafo, o agente vistor deverá solicitar ao estabelecimento a apresentação da Licença Provisória de Funcionamento – LPF, sem outra providência.



- d. Na hipótese dos dispositivos da alínea "c" e, caso o estabelecimento ainda não tenha recebido o **Formulário Padronizado** pelo correio, o agente vistor deverá fornecer, mediante protocolo, ao proprietário do estabelecimento, ou responsável autorizado, o **Formulário Padronizado** para requerimento de LPF, bem como prestar orientação relativamente ao benefício da Licença Provisória de Funcionamento - LPF, sem outra providência.

Art.3º O estabelecimento que se achar em desacordo com as exigências da legislação municipal, deverá requerer a Licença Provisória de Funcionamento - LPF junto à Administração Regional que abrange a região onde se situa, fazendo uso do **Formulário Padronizado**, e mediante recolhimento de taxa, em valor fixado na regulamentação desta lei.

Art.4º Durante o período de vigência da Licença Provisória de Funcionamento - LPF, o estabelecimento deverá comprovar, junto à Administração Regional que expediu a Licença, a regularidade de todas as exigências da legislação municipal, consoante a relação de providências constante da LPF, e requerer a sua licença de funcionamento definitiva.

§ 1º Pela inobservância do disposto neste artigo, serão aplicadas contra o estabelecimento comercial as multas cabíveis, além de outras sanções previstas em lei.

§ 2º O estabelecimento poderá requerer, uma única vez, renovação da Licença Provisória de Funcionamento - LPF, por prazo de 90 (noventa) dias, desde que o faça junto à mesma Administração Regional, durante a vigência da primeira LPF, relatando, por escrito, os motivos do requerimento de que trata este artigo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 04 do proc.
Nº 319 de 60

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

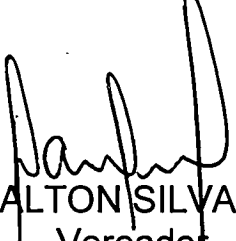
Art.5º A Prefeitura do Município de São Paulo deverá expedir, através da Administração Regional, a licença funcionamento definitiva ao estabelecimento requerente, mediante comprovação do atendimento a todas as exigências da legislação municipal, de que trata o "caput" do artigo 4º.

Art.6º A Secretaria de Finanças terá prazo de 30 (trinta) dias para regulamentação desta lei, contados a partir da data da sua publicação.

Art.7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


DALTON SILVANO
Vereador

WB/



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 05 do proc.
Nº 369 de 99
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Atualmente existe um elevado número de estabelecimentos comerciais no município de São Paulo em desacordo com a legislação municipal.

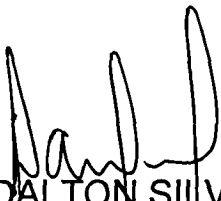
Muitos desses estabelecimentos desconhecem a sua própria situação de irregularidade. Sequer sabem se estão errados, tampouco o que está errado com os seus estabelecimentos.

Na verdade, muitos podem estar lesando a Administração Municipal, expondo munícipes a riscos em razão de possível falta de higiene ou de segurança em seus estabelecimentos e, além disso, corroborado para a proliferação de ações escusas de fiscais inescrupulosos.

A Instituição de uma Licença Provisória de Funcionamento – LPF para estabelecimentos comerciais cadastrados junto à Prefeitura do Município de São Paulo, vem ao encontro de facilitar a vida do comerciante contribuinte.

Ao mesmo tempo em que presta serviço ao contribuinte, remetendo formulário explicativo ao comerciante, orientado-o quanto à forma de manter o seu estabelecimento comercial em acordo com a legislação municipal, facilita a sua ação nesse sentido, através da concessão de um prazo de 90, ou excepcionalmente de 180, para permitir a regularização de eventuais situações anômalas do seu estabelecimento em relação à legislação municipal.

Além disso, favorece a Administração Pública na medida em que essa atitude conduz à normalidade na arrecadação municipal.


DALTON SILVANO
Vereador

WB/



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 369 de 19 00 28 09 2000 (a) Adelina

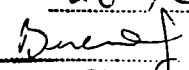
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 28-09-2000

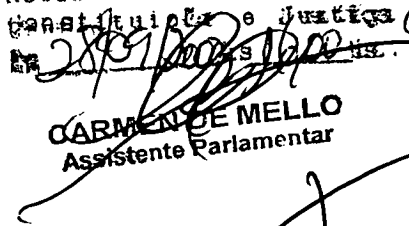

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

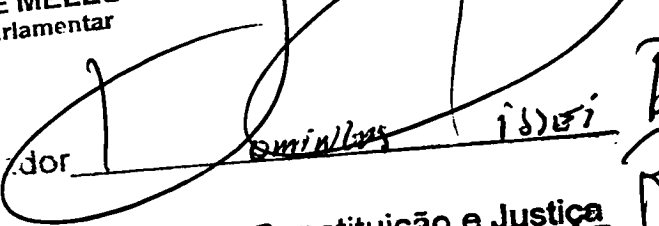
28/09/00

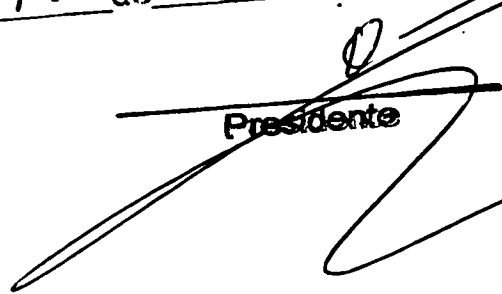

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

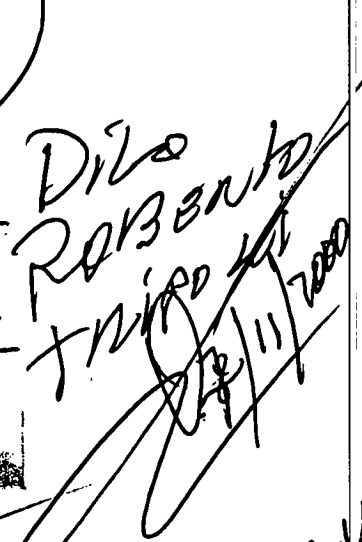
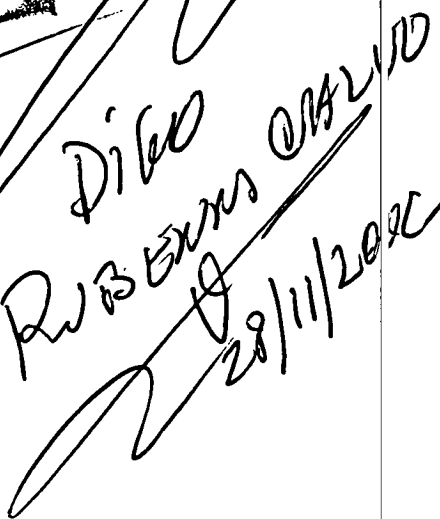
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/09/2000


CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador
para relatar


Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 10 de 10 de 2000


Presidente


Dito Roberto
Roberto
28/11/2000

Dito Roberto
Roberto
28/11/2000

10.11.2000
Assistente Parlamentar
Carmen de Mello

ASSISTENTE PARLAMENTAR
Carmen de Mello
10.11.2000

00 00 00

10001

SEGUE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 1 de 07 a 09

Em 09.10.2000

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL nº 0369 /2000
29/09/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que visa instituir a Licença Provisória de Funcionamento – LPF para estabelecimentos comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, cadastrados junto à Prefeitura do Município de São Paulo.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não detém condições de prosperar, como veremos.

A Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, alterada pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, em seu artigo 1º, preconiza: “nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único - A expedição de licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do munícipe, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene, de sossego público, de proteção às crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência e de proibição à prática do racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais.”

Acrescente-se, ainda, que a supracitada lei, em seu artigo 7º, prevê que as pessoas físicas ou jurídicas deverão, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a obtenção de sua inscrição no CCM, requerer a licença inicial de funcionamento.

Como vemos, a respeito da matéria, a legislação em vigor condiciona a expedição da licença ao atendimento, por parte do munícipe, das exigências legais. Isso decorre do fato de que a licença traz consigo o pressuposto da definitividade, muito embora possa ser cassada, por exemplo, por ilegalidade superveniente.

dalton

Da leitura do presente projeto depreende-se que a intenção do autor é possibilitar a regularização dos estabelecimentos que estejam em situação irregular. Todavia, o caminho não é esse, pois não pode o Poder Público conceder "Licença Provisória de Funcionamento" ao estabelecimento que está em desacordo com a legislação vigente. Compete, sim, ao Município exercer o seu papel de fiscalizar o funcionamento das atividades desenvolvidas no âmbito de seu território.

Portanto, a concessão de licença provisória ao estabelecimento infrator da legislação vigente fere o princípio da razoabilidade.

De fato, o Poder Público edita leis fixando as condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício de atividades que devam ser policiadas e, após as verificações necessárias, outorga o respectivo alvará de licença, ao qual segue a fiscalização competente.

O alvará de licença é o instrumento utilizado pelo Poder Público para expressar seu consentimento formal à pretensão do administrado para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito que se encontre em consonância com os requisitos legais.

Desvirtuado fica, portanto, o conceito de alvará de licença nesta propositura, na medida em que sua concessão estaria expressando, justamente, a aquiescência da Administração com a prática de atividades em desconformidade com a lei.

Além disso, ressalte-se que o projeto, no artigo 2º, cria regras de rotina administrativa, ferindo, assim, iniciativa privativa do Sr. Prefeito, pois a este cabe dispor sobre matérias de cunho estritamente administrativo.

Por fim, a proposta, em seus artigos 3º a 6º, ao atribuir funções às Secretarias das Administrações Regionais e de Finanças, fere o artigo 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa privativa para propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições.

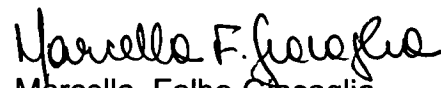
Juliano

Desta forma, o Poder Legislativo ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, estatuído nos artigos 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição Estadual e 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

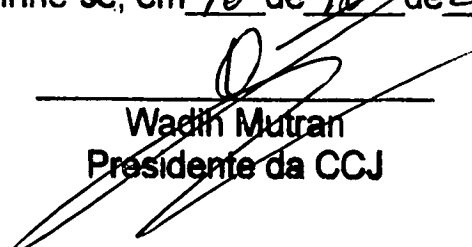
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor
ST.2 - Substituto

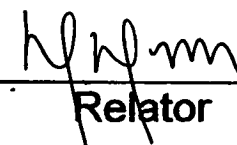

Marilene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 10 de 10 de 2000


Wadih Mutran
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE INCONSTITUCIONALIDADE.

Em _____ de _____ de _____


Relator

De acordo, para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Em _____ de _____ de _____

Reulair C. (Coutinho)
Relator

20/11/2000

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado nesta data Popul/Informação, publicado sob Decreto	
folha nº _____	(2)
21/12/00	Carla de Mello Req. 101041



PUBLIQUE-SE EM

16-121001

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 10 do
Processo 369/00
Carmem de Mello
Reg. 18/04

16 - PAR

16-1436/2000

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0369/00.

Relativamente ao Projeto de Lei Nº 0369/00, de autoria do nobre vereador Dalton Silvano, que institui a Licença Provisória de Funcionamento – LPF para estabelecimentos comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, cadastrados junto à Prefeitura do Município de São Paulo, a Assessoria Técnica Legislativa, em seu parecer, se posiciona **PELA ILEGALIDADE**, concluindo que tal propositura não detém condições de prosperar, respaldando-se **nos artigos 1º e 7º da Lei Nº 10502, de 04 de dezembro de 1986 (alterada pela Lei 11.785 de 26 de maio de 1995); nos artigos 6º e 69 – inciso XVI da Lei Orgânica do Município; no artigo 2º da Constituição Federal; e no artigo 5º da Constituição Estadual.**

Em que pese o parecer acima mencionado, permitimo-nos tecer os seguintes comentários, fazendo referência ao posicionamento da Assessoria Técnica Legislativa:

- 1º Relativamente aos dispositivos dos artigos 1º e 7º da Lei Nº 10502, de 04 de dezembro de 1986, alterada pela Lei 11.785 de 26 de maio de 1995, o projeto de lei em questão **não trata de permissão para ocupação de imóvel** para instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, **trata sim de estabelecer prazo** de 90 dias para que empresas, já instaladas e devidamente inscritas na Prefeitura por ocasião respectiva da abertura da firma, procedam a **regularização de eventuais situações de desacordo com as exigências da legislação municipal**. Teve ainda o legislador, o cuidado de não beneficiar os estabelecimentos cujas irregularidades ofereçam, comprovadamente, risco à população, tanto em relação a segurança física da edificação quanto a higiene e saúde pública.
- 2º No tocante ao artigo 2º da Constituição Federal e ao artigo 5º da Constituição Estadual, bem como ao artigo 6º da Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei em referência **não fere, em qualquer dos seus dispositivos, a independência e a harmonia entre os poderes Executivo e Legislativo e tampouco trata de delegação de poderes entre os mesmos**. Abrange, de fato, procedimentos que corroboram para regularização das empresas junto à Prefeitura, relacionados com atividades perfeitamente condizentes com as atribuições dos organismos municipais envolvidos, nas quais se inclui fiscalização e expedição de licença de funcionamento;

17 - RELCOM
17-0625/2000

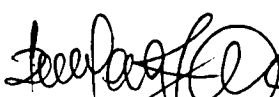


Câmara Municipal de São Paulo

- 3º No concernente ao artigo 69, inciso XVI da Lei Orgânica do Município, os dispositivos do Projeto de Lei em análise **não envolvem criação ou alteração de Secretarias Municipais ou Subprefeituras, tampouco interferem em quaisquer estruturas.** Contemplam sim a **realização de atividades, por parte de organismos municipais, absolutamente inerentes à sua competência**, na qual se inclui fiscalização e expedição de licença de funcionamento, isto é, tratam unicamente de **indicar procedimentos gerais** que conduzam à possibilidade dos estabelecimentos virem a obter prazo **para procederem a regularização de eventuais situações de desacordo com as exigências da legislação municipal.**
- 4º Com relação ao aspecto legal, portanto, esse projeto busca orientar os responsáveis no sentido de regularizar seus estabelecimentos, órgãos ou suas instituições quanto ao Alvará de Funcionamento, hoje um verdadeiro ralo da corrupção, conforme amplamente constatado nas várias denúncias e investigações.

Diante do exposto, concluímos nessa perspectiva que não pode prosperar o parecer da Assessoria Técnica Legislativa, que caracteriza obste à iniciativa, e, por fim, nos posicionamos **PELA LEGALIDADE** do Projeto de Lei em tela.

19/12/00.


RUBENS CALVO
Relator ①


AL ②


BV ③


AT ④


J.O. ⑤



Câmara Municipal de São Paulo

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR DOMINGOS DISSEI

PARECER Nº /2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0369 /2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que visa instituir a Licença Provisória de Funcionamento – LPF para estabelecimentos comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, cadastrados junto à Prefeitura do Município de São Paulo.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não detém condições de prosperar, como veremos.

A Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, alterada pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, em seu artigo 1º, preconiza: “nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único - A expedição de licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do munícipe, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene, de sossego público, de proteção às crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência e de proibição à prática do racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais.”

Acrescente-se, ainda, que a supracitada lei, em seu artigo 7º, prevê que as pessoas físicas ou jurídicas deverão, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a obtenção de sua inscrição no CCM, requerer a licença inicial de funcionamento.

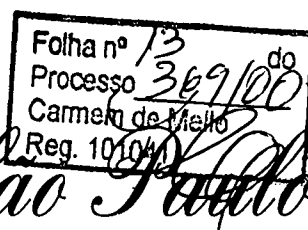
Como vemos, a respeito da matéria, a legislação em vigor condiciona a expedição da licença ao atendimento, por parte do munícipe, das exigências legais. Isso decorre do fato de que a licença traz consigo o pressuposto da definitividade, muito embora possa ser cassada, por exemplo, por ilegalidade superveniente.

17 - RELCOM
17-0624/2000

Rb/pl0369-00



Câmara Municipal de São Paulo



Da leitura do presente projeto depreende-se que a intenção do autor é possibilitar a regularização dos estabelecimentos que estejam em situação irregular. Todavia, o caminho não é esse, pois não pode o Poder Público conceder "Licença Provisória de Funcionamento" ao estabelecimento que está em desacordo com a legislação vigente. Compete, sim, ao Município exercer o seu papel de fiscalizar o funcionamento das atividades desenvolvidas no âmbito de seu território.

Portanto, a concessão de licença provisória ao estabelecimento infrator da legislação vigente fere o princípio da razoabilidade.

De fato, o Poder Público edita leis fixando as condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício de atividades que devam ser policiadas e, após as verificações necessárias, outorga o respectivo alvará de licença, ao qual segue a fiscalização competente.

O alvará de licença é o instrumento utilizado pelo Poder Público para expressar seu consentimento formal à pretensão do administrado para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito que se encontre em consonância com os requisitos legais.

Desvirtuado fica, portanto, o conceito de alvará de licença nesta propositura, na medida em que sua concessão estaria expressando, justamente, a aquiescência da Administração com a prática de atividades em desconformidade com a lei.

Além disso, ressalte-se que o projeto, no artigo 2º, cria regras de rotina administrativa, ferindo, assim, iniciativa privativa do Sr. Prefeito, pois a este cabe dispor sobre matérias de cunho estritamente administrativo.

Por fim, a proposta, em seus artigos 3º a 6º, ao atribuir funções às Secretarias das Administrações Regionais e de Finanças, fere o artigo 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa privativa para propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições.

Desta forma, o Poder Legislativo ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, estatuído nos artigos 2º da Constituição



Câmara Municipal de São Paulo

Federal, 5º da Constituição Estadual e 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19/12/00:

H. H. M.
(Contrários)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21 / 12 / 00
página 54#55 coluna 04.01#
conferido: Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.136

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 21/12/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.136

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 21.12.00 às 16 h.

M.T.S.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebe _____, juntado _____, nesta data
documento _____, parcel de Informação
publicado sob folha n.º 15
Em 29/12/00

M.T.S.
MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico de Direção III



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

— 15 —

do processo nº

369 de 18 2000 29, 12, 00

(a)

ms.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

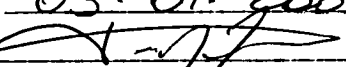
Em 29 de dezembro de 2000.

ms.

Secretário(a)

Reg. nº 10.657

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	15 fls.
Arquivo em	03.01.2001
O Func.º	
JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assessor Parlamentar - RP 100.702	

Segue juntado nesta data 1 documento
e papel para informação do
rubricado sob nº 16
Funcionário 16

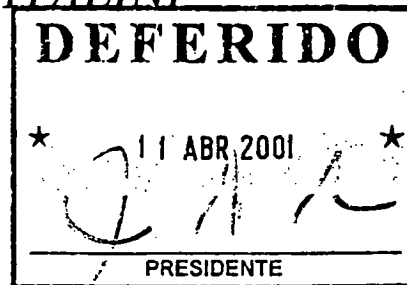
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.º 101258



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 16 do Processo
nº 369 de 2000
Assinado por DALTON CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. nº 101 258

VEREADOR GILBERTO NATALINI



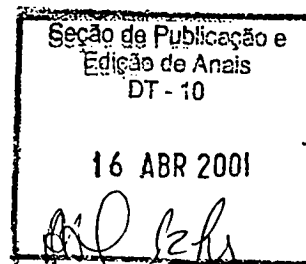
REQUERIMENTO "D" Nº 13 - RDS
13-0602/2001

REQUEIRO à Douta Mesa, nos termos regimentais, sejam desarquivados os seguintes Projetos de Lei, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano: 0369/00, 0469/99, 0468/99, 0421/99, 0546/98, 0297/98.

Sala das Sessões, de de 2001.

Atenciosamente,

Gilberto Natalini
Líder da Bancada do PSDB





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 369 de 2000 17 04 2001 (a) Samy

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Solicito desarquivar o projeto assinalado para volta à tramitação.

16/4/2001

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe
A.T.M.

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-0602/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 27.04.2001

Samy
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

A Com. de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

18 / 4 / 01

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 18.04.01 as 16 h.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AQ NOBRE VEREADORA Myryam Athie
PARA RELATAR

Sala da Câmara Municipal, Curitiba, Metropolitana

• Meio Ambiente

24 04 01
[Signature]
PRESIDENTE

SEGUE -, juntado -, nesta data
documento - e papel de informação
rubricado - sob folha - n.º 18.

Em 13 / 09 / 2001.

[Signature]
Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

✓
Folha n.º 18 do proc.
n.º 369 de 2000
O funcionário

Tanja Beny P. Almeida Lima
Assistente: Chefe Técnica
R.T. 11001

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

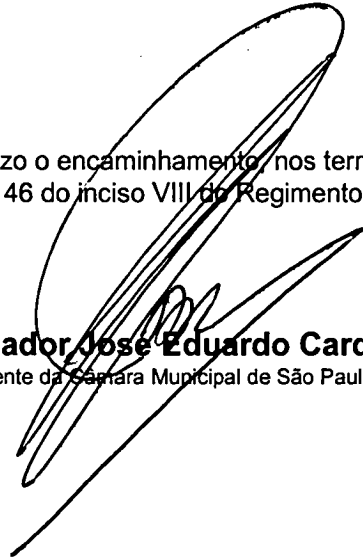
Solicito a V. Ex^a. que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 369/00, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, para que este, através de seus órgãos competentes, em especial a Secretaria da Implementação das Subprefeituras, manifeste-se a respeito do projeto em tela, quanto a viabilidade da adoção dos procedimentos administrativo e técnico propostos.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.


Vereadora Aldaíza Sposati

Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno


Vereador Jose Eduardo Cardozo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3

Em. 13 / 09 / 2001.

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente-Chefe Técnica
R.F. 11001

RECEBIDO EM LEG. 3

13 / 9 / 2001

16:15

Sra. Kathya

Oficiar ao Executivo solicitando informações.

Em, 13.09.2001.

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOLIZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 13.09.2001.

Kathy
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEQUE 12 juntado 1 nesta data
documento 1 papel de informação
rubricado 1 sob folha 19/21
Em 24/09/01
ROSAMARIA LINS DOS SANTOS
Assistente-Chefe Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	19	do proc.
N.º	369	de 2000
O funcionário	ROSAIRIS CURY AZEVEDO SANTOS	
Assistente da Chefe Técnica		

São Paulo, 19 de setembro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0506/2001

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana Metropolitana e de Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 369/2000, de autoria do Vereador Dalton Silvano - que institui Licença Provisória de Funcionamento - LPF para estabelecimentos comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, cadastrados junto à Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências, solicitando-lhe, através de seus órgãos competentes, em especial a Secretaria da Implementação das Subprefeituras, manifestar-se sobre o projeto em tela, especialmente quanto a viabilidade da adoção dos procedimentos administrativo e técnico propostos, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSE EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 369/2000 de fls. 01/04 e do despacho da comissão solicitante de fls. 18.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

X
JCSS/krms



Folha n.º 20 do proc.
N.º 369 de 2000
O funcionário 
Assinatura do Oficial - 

ANEXO Nº 1 ALMOS DOS SANTOS
Assinatura do Oficial - 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

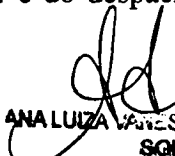
São Paulo, 19 de setembro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 n.º 506/01, de 19/09/2001, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei n.º 369/2000, de autoria do Ver. Dalton Silvano.

RECEBIDO
SGM/ATL

21,09/01

Anexo: cópia xerográfica do PL 369/2000 de fls. 01/04 e do despacho da comissão solicitante de fl. 18.


ANA LUIZA VARES TORRES FERREIRA
SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

21 ✓

do processo nº 369

de

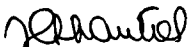
2000

24/09/01

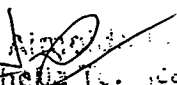
(a)

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente da Chefia Técnica

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 24/09/2001


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 24.09.01 às 15:00 h,


Tania Bony P. Almeida
Assistente-Chefe da Seção
R.F. 11001

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 5 nº 22.026

Em 14 / 11 / 07

(a)

Irineu Bosqueiro Filho

R.F. 11 068



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº	22	do
Processo	369/00	
Irineu	do filho	
Reg	11033	

GABINETE DO PREFEITO

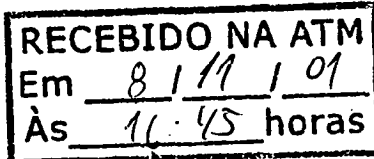
São Paulo,

8

de NOVENO de 2001

Ofício A. T. L. n.º 461 -- /01
Ref. Of. nº 18/Leg.3/0506/01
Processo nº 2001-0.189.213-2

15 -- DOCCREC
15-0323/2001



Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente, cópia das informações oferecidas pelas unidades competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 369/2000, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que institui Licença Provisória de Funcionamento – LPF para estabelecimentos comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, cadastrados junto à Prefeitura do Município de São Paulo.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MCVG/sff
Resp 369-00

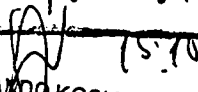
A Leg. 3;

Em 12/11/01

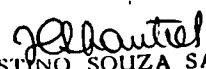

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

12/11/01

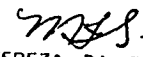

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 13/11/2001


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 13.11.01 as 18 h.


MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnica de Direção III

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - SGUOS

Folha nº	23	do
Processo	369/00	
Trineu de... Filho		

do PA 2001-0.189.213-2

22/10/2001

Folha de informação nº

12

INF nº 3965 /SIS/SGUOS/2001

Autos: PA 2001-0.189.213-2

Interessado: SGM - ATL

Assunto: Projeto de Lei nº 369/00

Henrique...
O.A.G.

Weferson

SIS / SGUOS

Sra. Supervisora

Trata o presente do Projeto de Lei nº 369/00, através do qual se pretende instituir e disciplinar a figura da Licença Provisória de Funcionamento para estabelecimentos comerciais, industriais, institucionais e de prestação de serviços cadastrados junto à Prefeitura do Município de São Paulo.

Examinando o texto desse documento normativo, pode-se afirmar com toda segurança que não há a menor possibilidade de Executivo cumprir as exigências preconizadas no artigo 2º, considerando não haver recursos disponíveis nas AR's para a realização de todas as operações ali discriminadas, nos prazos estipulados. Por oportuno salientamos que o tópico "Licença de Funcionamento" é apenas um entre dezenas de outros itens que devem ser fiscalizados pela P.M.S.P.

Por outro lado, enfatizamos que, a nosso ver, a legitimação do funcionamento irregular, mesmo em caráter provisório, contraria princípios básicos que norteiam as disposições da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, com reflexos negativos na credibilidade da Administração Municipal.

Nestes termos, propomos o retorno deste processo à ATAJ para manifestação quanto aos aspectos jurídicos relativos à propositura em exame.

É o nosso entendimento que submetemos à elevada consideração.

MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATE

22/10/2001

FRANCISCO FLORIO
Técnico - SGUOS

CARLOS IALMAR ZACRISON
Eng. SIS / SGUOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha nº 24 do
Processo 74900
Trineu P. Filho
Reg. 11103

Processo nº 2001-0.0.189.213-2

em 22/10/2001

Fl. nº

14
Alto C. de Mendonça
RF 384.532.1.01

INF. Nº: 4651/SIS/ATAJ/2001

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E SGM - ATL

ASSUNTO: Pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 369/2000.

SIS/ATAJ

Senhor Assessor Chefe,

Através do presente expediente, é solicitado o pronunciamento desta Pasta a respeito do Projeto de Lei nº 369/2000, que institui a Licença Provisória de Funcionamento para estabelecimentos comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, cadastrados junto à Prefeitura do Município de São Paulo.

A Supervisão Geral de Uso e Ocupação de Solo manifesta-se contrariamente à sua sanção, pelas razões elencadas às fls.

Esta Assessoria, além das razões apontadas, acrescentaria as seguintes:

1- A Lei Orgânica do Município de São Paulo, no cap. II, da Atividade Econômica, artigo 160, dispõe que o "Poder Municipal" disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares a atribuição de conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento, sendo que as diretrizes e normas relativas a esse funcionamento de atividades deverão contemplar regras de preservação do patrimônio ambiental, arquitetônico, paisagístico, histórico e cultural urbano (§ 1º).

O Projeto de Lei em tela ofende essa disposição quando ao invés da concessão de licença de funcionamento prevê "licença provisória", figura inexistente na Lei Orgânica do Município.

Licença é ato vinculado com caráter de definitividade, não podendo ser concedida a título provisório, transitório.

O § 2º desse artigo 160 estabelece, também, que "o início dessas atividades dependerá de licença prévia dos órgãos competentes e, se for o caso, de aprovação do estudo prévio de impacto

MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha nº	25	de
Processo	369/00	
Tricel, B. do Rio Filho		
Reg. 11068		

Processo nº 2001-0.0.189.213-2

em 22/10/2001

Fl. nº 25
Márcio de Almeida
Assessoria

ambiental e sócio energético, garantida a realização de audiências públicas".

Licença provisória é bem diferente de "licença prévia", anterior, como exige a Lei Orgânica.

2- Além dessa disposição, no capítulo "Da Política Urbana", o artigo 156 dessa mesma lei estabelece que a instalação de atividades e a prestação de serviços por entidades particulares não poderão contrariar as diretrizes do Plano Diretor e dependerão de prévia aprovação do Município, atendidos seus interesses e conveniências.

O Projeto de Lei em questão ofende também essa disposição da Lei Orgânica do Município, pois permite a concessão indiscriminada de licenças provisórias a estabelecimentos instalados em zonas de uso em que a lei não permite.

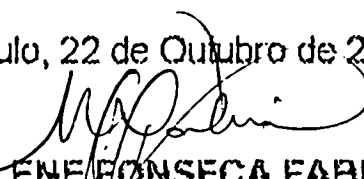
O uso irregular de imóveis, como pretende o Projeto de Lei em tela, seria um indutor da ilegalidade, com consequências urbanas e ambientais danosas à cidade.

3- Também a Lei 10.205/86, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, estabelece que "nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para a instalação de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento" e não a nova figura criada pelo Projeto de Lei em discussão, licença provisória de funcionamento.

4- Por último, cabe salientar que leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos são de iniciativa privativa da Prefeitura, não devendo, também por esse motivo, ser aprovado o Projeto de Lei em tela.

Por todo o exposto, manifestamo-nos contrariamente à sanção do Projeto de Lei nº 369/2000.

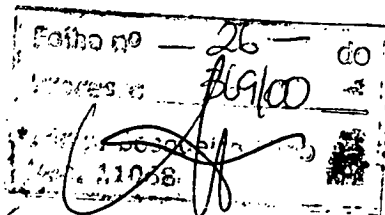
São Paulo, 22 de Outubro de 2001.


MARLENE FONSECA FABRE
Assistente Técnico-Jurídica
SIS/ATAJ

MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATAJ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos



Processo nº 2001-0.189.213-2

em 22/10/2001

Fl. nº

Assessoria C. de Marilene C. de Almeida
PE 10.532.101

INF. Nº : 4653/SIS/ATAJ/2001

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E SGM - ATL

ASSUNTO: Pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 369/2000.

SGM/ATL

Sr.ª Assessora

MARILENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL

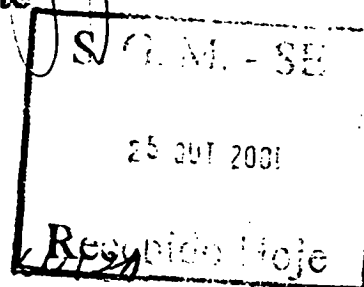
Conforme solicitado por essa Assessoria,
encaminhamos o pronunciamento desta Pasta a respeito do Projeto de Lei
nº 369/2000.

São Paulo, 22 de Outubro de 2001.

JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI
Chefe de Gabinete

SIS

MFF/wmf



redesignação
AO NOBRE VEREADOR Bispo Atilio Francisco

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana

e Meio Ambiente.

27 / 03 / 02
P =
PRESIDENTE

SEGUIE —; juntado —; nesta data
documento — e papel de Informação
publicado — sob folha n.º 27. —
Em 21/05/03

mt
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0677/2003

Folha nº - 27 - do
Processo nº 369/00
Maria Tereza Affonso da Silva
10-551

PARECER nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 369/00

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Dalton Silvano que institui Licença Provisória de Funcionamento - LPF para estabelecimentos comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, cadastrados junto à Prefeitura do Município de São Paulo, cujo prazo de validade será de 90 dias.

A iniciativa prevê que a LPF deverá ser requerida através de formulário padronizado, a ser entregue na Administração Regional, mediante o recolhimento de taxa a ser regulamentada. Os estabelecimentos cadastrados pela PMSP receberão pelo correio o Formulário Padronizado para requerimento da LPF, no prazo de 180 dias, subsequentes à data de regulamentação da lei (30 dias após a aprovação da lei). Nesse mesmo período os estabelecimentos serão vistoriados por agentes da PMSP, para verificar o atendimento às posturas municipais e constatar as condições que ofereçam risco à população, em relação à estabilidade, segurança, higiene e saúde pública. Durante o período de vigência da LPF, que poderá ser renovado uma única vez, o estabelecimento deverá, então, atender as disposições legais em vigor para a obtenção da licença definitiva. O projeto de lei estabelece, portanto, um prazo durante o qual os estabelecimentos poderão funcionar mesmo que não atendam algumas posturas municipais.

O projeto de lei é, segundo o autor, uma forma de informar aos interessados, através do formulário da LPF, sobre os instrumentos legais que precisam ser atendidos para que o estabelecimento se mantenha regularizado.

A falta de especificação e correspondência aos dispositivos legais em vigor das irregularidades que poderão impedir a obtenção da LPF, conceituadas como "aquelas que ofereçam, comprovadamente, risco à população, tanto em relação a segurança física da edificação quanto à higiene e saúde pública", e que serão objeto de vistoria pela PMSP, concorrerá para que ocorram avaliações arbitrárias e "ações escusas de fiscais inescrupulosos", conforme relatado pelo autor na sua justificativa.

Consultado, o Executivo manifestou-se contrariamente à propositura alegando, entre outras questões de mérito, que a concessão em caráter provisório poderá comprometer as regras de preservação do patrimônio ambiental, arquitetônico, paisagístico, histórico e cultural urbano estabelecidas pela Lei Orgânica, assim como poderá permitir a concessão de licenças provisórias a estabelecimentos instalados em zonas de uso em que a lei não permite.

Analisando o projeto de lei, esta Comissão constatou que a sistemática proposta implicará na elaboração de inúmeros tipos de formulários que discriminarão a legislação municipal a ser atendida para atividade em relação: à edificação (Código de Obras e Edificações), ao zoneamento, à tributação, a adaptação à segurança (Bombeiros e CONTRU), além da legislação estadual (CETESB e IPT), e a federal (CNP). Trata-se, portanto de criar novos e complexos procedimentos que poderão facilitar a instalação das atividades no Município de São Paulo.

Desta forma, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é favorável ao projeto de lei.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 21-05-03

Vereador Toninho Paiva
Presidente

Vereador Atilio Francisco
Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 23, Maio 2003
 página 84 coluna 3ª
 Contador 10

A Douta Comissão de
 Administração Pública

Em 26/05/03

Maria Tereza
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
 Secretária da Comissão de Política Urbana
 Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em 26/05/03 as 17:00 h.

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Raul Cortez
 Para Relatar.
 Sala da Comissão de Administração Pública
 07/05/2003
Raul
 Presidente

Ao Nobre Vereador Carlos Neder, para
 "VISTAS", conforme requerido por Vossa Excelência.
 Em 06 de AGOSTO de 2003.
Raul
 Presidente

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em 13/08/03 as 13:00 h.

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue juntado nesta data o processo nº 22a 33-
 tola nº 22a 33-
 03/09/03
 Hélio Hideki Takahashi
 Reg. 11123

Câmara Municipal de São Paulo

Viaduto Jacareí, 100 - 10º andar - Sala 1010 - Bela Vista - CEP 01380-900

Telefones: 3111.2236 - 3115.1651 Fax: 3111.3023

e-mail : neder@alternex.com.br - home page: www.alternex.com.br/~neder

VOTO EM SEPARADO Nº 1/2003 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 369/2000.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, que visa a instituir Licença Provisória de Funcionamento - LPF, com prazo de validade de 90 (noventa) dias, a ser outorgada pela Prefeitura do Município de São Paulo a estabelecimentos por ela cadastrados, que exerçam atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços, ou similares.

De acordo com o parágrafo único do artigo 1º do projeto em análise, a outorga de referida licença não poderá ser concedida a estabelecimentos cujas irregularidades ofereçam, comprovadamente, risco à população, tanto em relação à segurança física da edificação, quanto à higiene e à saúde pública.

Foram solicitadas informações, sobre ao mérito do projeto, pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente ao Executivo, que exarou parecer contrário à propositura, alegando, em síntese, o que segue:

1. falta de recursos disponíveis para atender, no prazo apontado, ao disposto no artigo 2º, que determina a remessa de formulário padronizado para requerimento da Licença Provisória de Funcionamento - LPF, por correspondência registrada, em 180 (cento e oitenta) dias, a todos os estabelecimentos cadastrados;
2. a legitimação do funcionamento irregular, mesmo em caráter provisório, contraria os princípios básicos que norteiam as disposições da legislação de parcelamento, uso, e ocupação do solo, com reflexos negativos na credibilidade da Administração Municipal;
3. o projeto em tela prevê a concessão de "licença provisória", figura inexistente na Lei Orgânica do Município, que concede ao Poder Público a atribuição de conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento. Licença é ato vinculado com caráter de definitividade, não podendo ser concedida a título provisório;

Câmara Municipal de São Paulo

Viaduto Jacaré, 100 - 10º andar - Sala 1010 - Bela Vista - CEP 01380-900

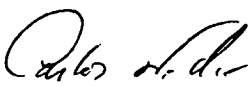
Telefones: 3111.2236 - 3115.1651 Fax: 3111.3023

e-mail: neder@alternex.com.br - home page: www.alternex.com.br/~neder

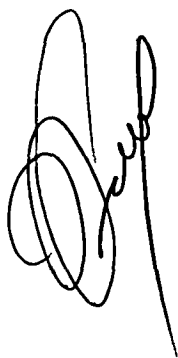
4. O § 2º do artigo 160 da Lei Orgânica do Município, bem como a Lei nº 10.205/86, prevêem a licença prévia de funcionamento, instituto bastante diverso do da licença provisória, por condicionar a sua concessão à realização de estudos e ao atendimento de pré requisitos técnicos;
5. o projeto em análise contraria as diretrizes do Plano Diretor, ao permitir a concessão indiscriminada de licenças provisórias a estabelecimentos instalados em zonas de uso que a legislação não permite.

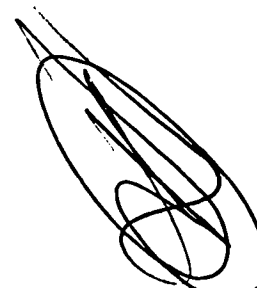
Assim, em atenção ao princípio da legalidade, que deve, sempre, nortear a Administração Pública, manifestamo-nos **contrariamente** à proposição em tela.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 03/09/03.


CARLOS NEDER
Relator


Contrário






Câmara Municipal de São Paulo

Viaduto Jacareí, 100 - 10º andar - Sala 1010 - Bela Vista - CEP 01380-900

Telefones: 3111.2236 - 3115.1651 Fax: 3111.3023

e-mail: neder@alternex.com.br - home page: www.alternex.com.br/~neder

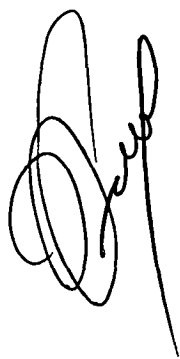
4. O § 2º do artigo 160 da Lei Orgânica do Município, bem como a Lei nº 10.205/86, prevêem a licença prévia de funcionamento, instituto bastante diverso do da licença provisória, por condicionar a sua concessão à realização de estudos e ao atendimento de pré requisitos técnicos;
5. o projeto em análise contraria as diretrizes do Plano Diretor, ao permitir a concessão indiscriminada de licenças provisórias a estabelecimentos instalados em zonas de uso que a legislação não permite.

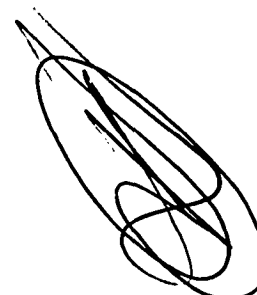
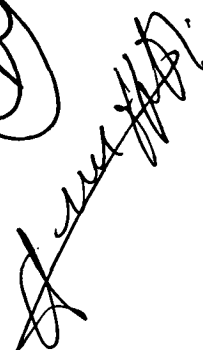
Assim, em atenção ao princípio da legalidade, que deve, sempre, nortear a Administração Pública, manifestamo-nos **contrariamente** à propositura em tela.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 03/09/03.


CARLOS NEDER
Relator


Contrário





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VOTO VENCIDO DO RELATOR, VEREADOR RAUL CORTEZ,
DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 369/00.

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 369/2000.

De autoria do nobre Vereador Dalton Silvano (PSDB), o presente projeto objetiva instituir a Licença Provisória de Funcionamento – LPF, com prazo de validade de 90 (noventa) dias, a ser outorgada para estabelecimentos que exerçam atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços ou similares, exceto àqueles cujas irregularidades ofereçam risco à população, tanto em relação à segurança física da edificação, quanto à higiene e saúde pública.

Determina o envio de formulário padronizado para requerimento da Licença Provisória de Funcionamento – LPF através de correspondência registrada, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da regulamentação desta lei, a todos os estabelecimentos por ela cadastrados que exerçam atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços ou similares.

Especifica os procedimentos a serem adotados pela fiscalização durante o período de 180 (cento e oitenta) dias, sendo que os que se encontrarem em desacordo com as exigências da legislação municipal deverá requerer a LPF, mediante recolhimento de taxa.

A LPF poderá ter seu prazo prorrogado por mais 90 (noventa) dias, uma única vez, até que a Prefeitura expeça a licença de funcionamento definitiva ao estabelecimento requerente, mediante comprovação do atendimento de todas as exigências da legislação municipal constante do formulário padronizado.

Justifica o nobre autor que muitos estabelecimentos estão irregulares ou desconhecem a própria situação, o que traz graves lesões aos cofres públicos ou permite que seus proprietários sejam vítimas de ações escusas por parte da fiscalização.

Em síntese, trata-se de um recadastramento em que passando todos para uma condição de funcionamento provisório, os estabelecimentos poderão regularizar sua situação conforme instruções do formulário padronizado, assegurando à administração pública maior controle dessas atividades e normalização na sua arrecadação quando da outorga da licença definitiva, além de diminuir os riscos dos municípios quanto à falta de higiene ou de segurança.

Tratando-se de propositura iniciada em 2000, mister se faz a atualização da nomenclatura de órgãos citados, mediante a substituição de Administração Regional por Subprefeitura, e determinar a regulamentação pelo Executivo e não Secretaria de Finanças.

Favorável, portanto, é nosso parecer, apresentando o seguinte substitutivo face ao exposto:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 369/2000.

Institui Licença Provisória de Funcionamento - LPF para estabelecimentos comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, cadastrados junto à Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Licença Provisória de Funcionamento - LPF, com prazo de validade de 90 (noventa) dias, a ser outorgada pela Prefeitura do Município de São Paulo para estabelecimentos por ela cadastrados, que exerçam atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços, ou similares.

Parágrafo único - Os dispositivos deste artigo não se aplicam a estabelecimentos cujas irregularidades ofereçam, comprovadamente, risco à população, tanto em relação à segurança física da edificação, quanto à higiene e saúde pública.

Art. 2º - A Prefeitura do Município de São Paulo deverá remeter pelo Correio, na modalidade "correspondência registrada", em prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de regulamentação desta lei, a todos os estabelecimentos por ela cadastrados, que exerçam atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços, ou similares, um Formulário Padronizado para requerimento da Licença Provisória de Funcionamento - LPF.

§ 1º - Do Formulário Padronizado, de que trata o "caput" deste artigo, deverão constar todas as providências necessárias, bem como a indicação dos instrumentos legais correspondentes, para que o estabelecimento se mantenha regularizado de acordo com as exigências da legislação municipal.

§ 2º - Deverá fazer parte do Formulário Padronizado uma cláusula, pré-impressa, em que o requerente declare que as irregularidades do seu estabelecimento não oferecem risco à população, tanto em relação à segurança física da edificação, quanto à higiene e saúde pública.

§ 3º - Durante o período de 180 (cento e oitenta) dias, de que trata o "caput" deste artigo, os Agentes Vistores deverão se apresentar aos estabelecimentos, munidos do Formulário Padronizado, adotando os seguintes procedimentos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I - averiguar a situação do estabelecimento em relação à legislação municipal;

II - em caso de constatação de irregularidades que ofereçam risco à população, tanto em relação à segurança física da edificação quanto à higiene e saúde pública, tomar as providências cabíveis contra o estabelecimento, compreendendo aplicação de multas e outras sanções previstas em lei;

III - em caso de constatação de irregularidades não previstas no inciso II, o Agente Vistor deverá solicitar ao estabelecimento a apresentação da Licença Provisória de Funcionamento - LPF, sem outra providência.

IV - na hipótese dos disposto no inciso III e, caso o estabelecimento ainda não tenha recebido o Formulário Padronizado pelo correio, o Agente Vistor deverá fornecê-lo, mediante protocolo, ao proprietário do estabelecimento ou responsável autorizado, para requerer a LPF, bem como prestar orientação relativamente ao benefício da Licença Provisória de Funcionamento - LPF, sem outra providência.

Art. 3º - O estabelecimento que se achar em desacordo com as exigências da legislação municipal, deverá requerer a Licença Provisória de Funcionamento - LPF junto à Subprefeitura que abrange a região onde se situa, fazendo uso do Formulário Padronizado e mediante recolhimento de taxa, em valor fixado na regulamentação desta lei.

Art. 4º - Durante o período de vigência da Licença Provisória de Funcionamento - LPF o estabelecimento deverá comprovar, junto à Subprefeitura que a expediu, a regularidade de todas as exigências da legislação municipal, consoante a relação de providências constantes da LPF, e requerer a sua licença de funcionamento definitiva.

§ 1º - Pela inobservância do disposto neste artigo, serão aplicadas contra o estabelecimento comercial as multas cabíveis, além de outras sanções previstas em lei.

§ 2º - O estabelecimento poderá requerer, uma única vez, renovação da Licença Provisória de Funcionamento - LPF, por igual prazo, desde que o faça durante seu prazo de vigência, relatando por escrito, os motivos do requerimento de que trata este artigo.

Art. 5º - A Prefeitura do Município de São Paulo deverá expedir, através da Subprefeitura, a licença de funcionamento definitiva ao estabelecimento requerente, mediante comprovação do atendimento de todas as exigências da legislação municipal, de que trata o "caput" do artigo 4º.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 13/02/03.

Presidente

Relator

(contrário)

(contrário)

(contrário)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05 / 09 / 03
página 68 coluna 2ª e 3ª
conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 05 / 09 / 03.

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 05 / 09 / 03 às 18 h00

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

AO HONRE Vereador

João Vinícius Lima

para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

05 / 09 / 2003

PRESIDENTE

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 34
Em 05 / 10 / 03
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11.068



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-1443/2003

PPARECER DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 369/2000.

Folha nº 34 do
Processo 369/00
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11068

Objetiva o presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereador Dalton Silvano (PSDB), instituir a Licença Provisória de Funcionamento – LPF com prazo de validade de 90 (noventa) dias, a ser outorgada pela Prefeitura do Município de São Paulo para estabelecimentos por ela cadastrados, que exerçam atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços ou similares.

No artigo anterior não serão enquadrados os estabelecimentos com irregularidades que ofereçam comprovadamente riscos à população, tanto em relação a segurança física da edificação quanto à higiene e saúde pública. A Prefeitura deverá remeter pelo Correio, na modalidade “correspondência registrada”, em prazo máximo de 180 (cento oitenta) dias da aprovação desta lei, a todos os estabelecimentos por ela cadastrados, que exerçam atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços ou similares, um formulário padronizado para obtenção da Licença Provisória de Funcionamento – LPT.

Agentes vistores terão 180 (cento e oitenta) dias para verificarem as condições irregulares dos estabelecimentos declaradas no Formulário Padronizado. Na hipótese de não ter sido enviado o formulário, os próprios agentes deverão entregar aos proprietários dos estabelecimentos o formulário padronizado, mediante protocolo, orientando-os sobre os benefícios da Licença Provisória de Funcionamento – LPF.

Foram solicitadas informações ao Executivo que se posicionou contrário a sanção da matéria pois entre os argumentos apresentados alertou sobre a concessão indiscriminada de licença provisória a estabelecimentos instalados em zonas de uso, em que a lei não permite.

Quanto ao mérito consideramos que a matéria encontra consistência pois atualmente o grande número de estabelecimentos que funcionam sem licença por não terem conhecimento da exigência da lei, expondo aos munícipes a risco de falta de higiene ou de segurança do trabalho e da estabilidade estrutural.

Na questão econômica com a arrecadação das taxas e emolumentos que deverão ser pagos para obtenção das licenças trará recursos aos cofres públicos além de propiciar recolhimentos municipais indiretos, que só poderão ser cobradas das firmas regularizadas.

Favorável é nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, EM 02/10/03.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-5110/2003

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 07, 10, 03
página 140, coluna IV
Conferido: 

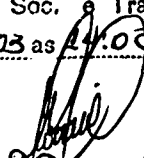
Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

Deputado Comissão de SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO.

Em 07, 10, 03

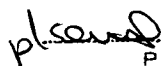

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 07.10.03 às 14.00 h,

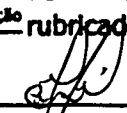

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Marcos Cruz
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

08 / 10 / 03



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nestas datas 08/10/03 rubricados sob
de 08/10/03
Folhas de nº 35 / 24 / 05 / 04 a) 
Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



16 - PAR
16- 0567/2004

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Folha nº - 35 - do
Processo 369/00
Rosaura Aparecida Ferrajol
Rcy 101217

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO AO PROJETO DE LEI 369/2000.

Trata-se do projeto de lei 369/2000, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que objetiva instituir Licença Provisória de Funcionamento – LPF para estabelecimentos comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, cadastrados junto à Prefeitura do Município de São Paulo. O texto propõe o prazo de validade de 90 (noventa) dias para a licença em epígrafe, que não se aplicará a estabelecimentos cujas irregularidades ofereçam risco à população, em relação tanto à segurança física da edificação quanto à higiene e saúde pública. Na justificativa apresentada, o ilustre autor sublinha a falta de informações que, muitas vezes, levam os donos de estabelecimentos ao desconhecimento sobre a sua situação de irregularidade, fazendo com que eles sequer saibam o que está errado e como proceder para sanar as desconformidades. Ao solicitar a Licença Provisória de Funcionamento, o comerciante receberá formulário explicativo contendo orientações sobre como manter o seu estabelecimento de acordo com a legislação municipal.

Quanto ao mérito que devemos analisar, cabe destacar que a presente iniciativa concorre para um melhor esclarecimento sobre quais os requisitos exigidos pela legislação municipal e quais os procedimentos necessários para o regular funcionamento dos estabelecimentos supracitados. Conhecendo mais claramente as regras, os proprietários terão condições de atender às exigências e, conseqüentemente, fazer com que os estabelecimentos adotem condutas mais responsáveis diante não apenas do Poder Público, mas também, dos consumidores, da comunidade.

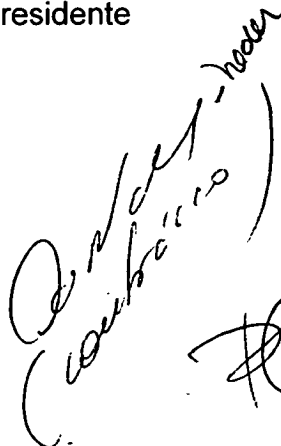
Pelo o que acima está exposto, FAVORÁVEL ao projeto é o presente parecer.

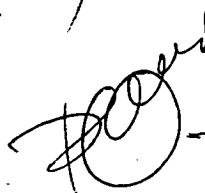
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 24/mar/2004.

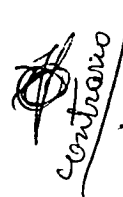

Gilberto Natalini – Presidente

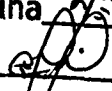

Manoel Cruz – Relator

 Restrições
do texto

 - haver
(contratado)

 - Rubens Calvo

 - Flávia

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05/06/2004
página 279 coluna 1ª
Conferido: 

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

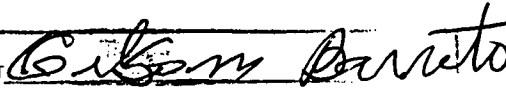
A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 07/06/04


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

n 07/06/04 às 15h00.

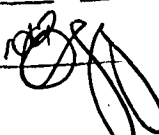
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 

Ao nobre Vereador 

Para Relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 09 de JUNHO de 2004

Segue _____ juntado _____, nesta data
_____ e papel de informação
_____ sob folha nº 36
Em 11/06/04 



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº ³⁶~~35~~
do processo nº 369/00; 17/11/04

Galilei

Pedido de visita ao Venerável / Intercedora
<i>Cláudio Fonseca</i>
data: 17.11.04
Observação: O presente documento é de uso exclusivo do Venerável, não sendo de uso geral, sob pena de nulidade.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 37
_____ Em 03/12/104

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF ~~100-823~~
Secretária



PUBLIQUE-SE EM

Folha nº 37 do
Processo nº 369/00
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Reg. 100.423

03.12.04
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1064/2004

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 369/2000

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, visa dispor sobre a instituição de Licença Provisória de Funcionamento – LPF com prazo de validade de 90 (noventa) dias, a ser outorgada pela Prefeitura do Município de São Paulo para estabelecimentos por ela cadastrados, que exerçam atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares.

Dispõe o parágrafo único do art 1º que os dispositivos não se aplicam aos estabelecimentos cujas irregularidades ofereçam, comprovadamente, risco à população, tanto em relação à segurança física da edificação quanto à higiene e saúde pública.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24/11/04.

[Signature]
Presidente

Relator - *[Signature]*

GILSON BARRETO
Vereador

17 - RELCOM
17- 2216/2004

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

Ass: _____
Em: 08/01/04
nº 38
Informação rubricada sob
data, documento(s) e folha de
Segue(m) juntado(s), nesta

Secretaria
ELAINE GONCALVES GAVIOLI

São Paulo, 08/01/04
A SGP-2 1

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 04/03/2004
pagina 1003 coluna 4ª
Conferido: [assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 38
do processo n.º 01-369 de 2000 05 / 01 / 05 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

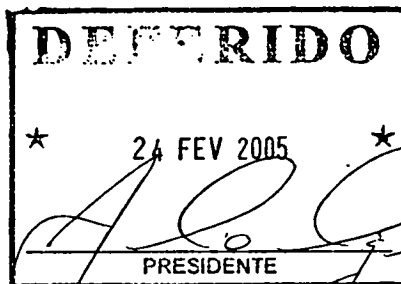
Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 39 e 40

Em 14/3/05

Ass: _____

INÁCIO VEIGA
Agente de Ap. Legislativo
RF 11.132



Folha nº	39	do proc.
nº	369	de 20 00
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		
RF 11.132		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 0093/2005

REQUEIRO, à Douta Mesa, nos termos do artigo 275 do Regimento Interno, o desarquivamento dos seguintes projetos dos Vereadores do PSDB:

1- Carlos Alberto Bezerra Jr.:

- Projetos de Lei (PL): 433/2001; 660/2001; 677/2001; 83/2002; 93/2002; 170/2002; 196/2002; 326/2002; 53/2003; 87/2003; 225/2003; 354/2003; 427/2003; 455/2003; 577/2003; 578/2003; 618/2003; 638/2003; 894/2003; 81/2004; 142/2004; 254/2004; 466/2004; 507/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 9/2001; 22/2001;
- Projetos de Resolução (PR): 19/2001; 33/2001; 25/2002; 13/2003;

2- Dalton Silvano:

- Projetos de Lei (PL): 292/1997; 956/1997; 546/1998; 369/2000; 32/2002; 235/2002; 733/2002; 347/2003; 355/2003; 438/2003; 636/2003; 736/2003; 779/2003; 807/2003; 828/2003; 2/2004; 3/2004; 18/2004; 162/2004; 204/2004; 266/2004; 280/2004; 396/2004; 434/2004; 479/2004; 480/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 16/2003.

3- Gilberto Natalini:

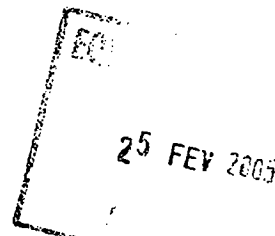
- Projetos de Lei (PL): 231/2002; 250/2002; 334/2002; 670/2002; ~~136/2003~~; 186/2003; 362/2003; 468/2003; ~~498/2003~~; 576/2003; 684/2003; 685/2003; 728/2003; 794/2003; 75/2004; 88/2004; 89/2004; 163/2004; 170/2004; 260/2004; 265/2004; 350/2004; 351/2004; 352/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 20/2002(?); 21/2002(?);
- Projetos de Resolução (PR): 27/2002; 25/2003; 02/2004; 08/2004; 10/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 11/2001; 12/2002;

4- Gilson Barreto:

- Projetos de Lei (PL): 428/1995; 756/1995; 770/1995; 771/1995; 448/1996; 670/1996; 671/1996; 289/1997; 405/1997; 136/1998; 5/2000; 289/2001; 508/2001; 525/2001; 533/2001; 642/2001; 687/2001; 13/2003; 117/2003;

5- Marcos Zerbini:

- Projeto de Lei (PL): 11/2004; 418/2004;





Folha nº	40	do proc.
nº	369	de 20 00
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		
RF 11.132		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

6- Ricardo Montoro:

- Projetos de Lei (PL): 65/2001; 145/2001; 679/2001; 8/2002; 95/2002; 341/2002; 388/2002; 410/2002; 379/2003; 432/2003; 433/2003; 435/2003; 543/2003; 601/2003; 698/2003; 739/2003; 805/2003; 23/2004; 184/2004; 245/2004; 276/2004; 417/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 13/2002; 47/2003; 95/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 28/2002; 44/2003;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 10/2002; 7/2003;

7- William Woo:

- Projetos de Lei (PL): 174/2001; 530/2001; 601/2001; 723/2001; 272/2002; 273/2002; 305/2002; 376/2002; 377/2002; 472/2002; 597/2002; 669/2002; 674/2002; 689/2002; 751/2002; 690/2003; 729/2003 ; 730/2003; 38/2004; 40/2004; 56/2004; 83/2004; 241/2004; 316/2004; 336/2004; 516/2004; 525/2004; 541/2004; 548/2004; 549/2004; 561/2004; 565/2004; 570/2004; 580/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 23/2002;
- Projetos de Resolução (PR): 34/2001; 57/2001;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 6/2002;

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2005.


JUSCELINO GADELHA
Líder do PSDB

Segue(m) juntado(s) nesta
data, documento(s) de
informação nº 41
Em 16/05/05
Ass: _____


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

41 ✓

do processo n.º 01-369/00 16/05/2005 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 08ª Sessão Extraordinária, no dia 11 de maio do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

16/05/2005


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP 21

RECEBIDO EM SGP-23

EM 18/05/05

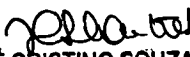
Carreira

AS 16:00 h.

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Providenciar carta de lei e registro.

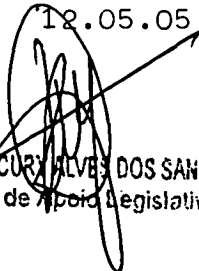
12.05.05


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

12.05.05


ROSMARY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

SEQUE juntado nesta data
documento a papel no
número de no. 42151
em 24/06/05
ROSMARY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha	42	do proc.
nº	01-369	de 00
ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Agente de Apoio Legislativo		

São Paulo, 24 de maio de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 1868/2005

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 11 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 369/00, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que institui Licença Provisória de Funcionamento - LPF para estabelecimentos comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, cadastrados junto à Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

AL
JCSS/za



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 11 DE MAIO DE 2005.

Cópia extraída de fls. nº 01/04 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 369/00). (Ver. Dalton Silvano - PSDB). Institui Licença Provisória de Funcionamento - LPF para estabelecimentos comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, cadastrados junto à Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica instituída a Licença Provisória de Funcionamento - LPF, com prazo de validade de 90 (noventa) dias, a ser outorgada pela Prefeitura do Município de São Paulo para estabelecimentos por ela cadastrados, que exerçam atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços, ou similares. Parágrafo único. Os dispositivos deste artigo não se aplicam a estabelecimentos cujas irregularidades ofereçam, comprovadamente, risco à população, tanto em relação à segurança física da edificação quanto à higiene e saúde pública. Art. 2º A Prefeitura do Município de São Paulo deverá remeter pelo correio, na modalidade "correspondência registrada", em prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de regulamentação desta lei, a todos os estabelecimentos por ela cadastrados, que exerçam atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços, ou similares, um formulário padronizado para requerimento da Licença Provisória de Funcionamento - LPF. § 1º Do formulário padronizado de que trata o "caput" deste artigo deverão constar todas as providências necessárias, bem como a indicação dos

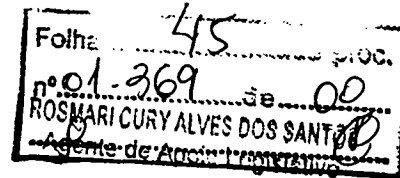
[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	44	do proc.
nº	01.369	de 00
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Agente de Apoio Administrativo		

instrumentos legais correspondentes, para que o estabelecimento se mantenha regularizado de acordo com as exigências da legislação municipal. § 2º Deverá fazer parte do formulário padronizado de que trata o "caput" deste artigo uma cláusula, pré-impressa, em que o requerente declara que as irregularidades do seu estabelecimento não oferecem risco à população, tanto em relação à segurança física da edificação quanto à higiene e saúde pública. § 3º Durante o período de 180 (cento e oitenta) dias de que trata o "caput" deste artigo os agentes vistoros deverão se apresentar aos estabelecimentos, munidos do formulário padronizado de que trata o "caput" deste artigo, adotando os seguintes procedimentos: a) averiguar a situação do estabelecimento em relação à legislação municipal; b) em caso de constatação de irregularidades que oferecem risco à população, tanto em relação à segurança física da edificação quanto à higiene e saúde pública, tomar as providências cabíveis contra o estabelecimento, compreendendo aplicação de multas e outras sanções previstas em lei; c) em caso de constatação de irregularidades não previstas na alínea "b" deste parágrafo, o agente vistor deverá solicitar ao estabelecimento a apresentação da Licença Provisória de Funcionamento - LPF, sem outra providência; d) na hipótese dos dispositivos da alínea "c" e, caso o estabelecimento ainda não tenha recebido o formulário padronizado pelo correio, o agente vistor deverá fornecer, mediante protocolo, ao proprietário do estabelecimento ou responsável autorizado o formulário padronizado para



Câmara Municipal de São Paulo

requerimento de LPF, bem como prestar orientação relativamente ao benefício da Licença Provisória de Funcionamento - LPF, sem outra providência. Art. 3º O estabelecimento que se achar em desacordo com as exigências da legislação municipal deverá requerer a Licença Provisória de Funcionamento - LPF junto à Administração Regional que abrange a região onde se situa, fazendo uso do formulário padronizado, e mediante recolhimento de taxa, em valor fixado na regulamentação desta lei. Art. 4º Durante o período de vigência da Licença Provisória de Funcionamento - LPF, o estabelecimento deverá comprovar, junto à Administração Regional que expediu a Licença, a regularidade de todas as exigências da legislação municipal, consoante a relação de providências constantes da LPF, e requerer a sua licença de funcionamento definitiva. § 1º Pela inobservância do disposto neste artigo, serão aplicadas contra o estabelecimento comercial as multas cabíveis, além de outras sanções previstas em lei. § 2º O estabelecimento poderá requerer, uma única vez, renovação da Licença Provisória de Funcionamento - LPF, por prazo de 90 (noventa) dias, desde que o faça junto à mesma Administração Regional, durante a vigência da primeira LPF, relatando por escrito, os motivos do requerimento de que trata este artigo. Art. 5º A Prefeitura do Município de São Paulo deverá expedir, através da Administração Regional, a licença de funcionamento definitiva ao estabelecimento requerente, mediante comprovação do atendimento a todas as exigências da legislação municipal de que trata o "caput" do art. 4º. Art. 6º A



Folha nº 46	do proc.
nº 01.369	de 90
OSMARI CURY ALVES DOS SANTOS	
Agente de Apoio Legislativo	

Câmara Municipal de São Paulo

Secretaria de Finanças terá prazo de 30 (trinta) dias para regulamentação desta lei, contados a partir da data da sua publicação. Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ^{ZUZASSATO} Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 57 e digitei. Eu, ^{CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES} Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13" a conferi. São Paulo, 12 de maio de 2005. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, ^{JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS} JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto, ^{ÂNGELA BORDIN ANDREONI} ÂNGELA BORDIN ANDREONI Subsecretária de Apoio Legislativo, Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Roberto Tripoli; Antonio Goulart; Aurélio Miguel; Arselino Tatto; Agnaldo Timóteo; Ademir da Guia; Toninho Paiva.

JCSS/za



Folha nº.....do proc.
nº 01.369 de 00
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 2005

Institui Licença Provisória de Funcionamento - LPF para estabelecimentos comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, cadastrados junto à Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Licença Provisória de Funcionamento - LPF, com prazo de validade de 90 (noventa) dias, a ser outorgada pela Prefeitura do Município de São Paulo para estabelecimentos por ela cadastrados, que exerçam atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços, ou similares.

Parágrafo único. Os dispositivos deste artigo não se aplicam a estabelecimentos cujas irregularidades ofereçam, comprovadamente, risco à população, tanto em relação à segurança física da edificação quanto à higiene e saúde pública.

Art. 2º A Prefeitura do Município de São Paulo deverá remeter pelo correio, na modalidade "correspondência registrada", em prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de regulamentação desta lei, a todos os estabelecimentos por ela cadastrados, que exerçam atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços, ou similares, um formulário padronizado para requerimento da Licença Provisória de Funcionamento - LPF.

§ 1º Do formulário padronizado de que trata o "caput" deste artigo deverão constar todas as providências necessárias, bem como a indicação dos instrumentos legais correspondentes, para que o estabelecimento se mantenha regularizado de acordo com as exigências da legislação municipal.

§ 2º Deverá fazer parte do formulário padronizado de que trata o "caput" deste artigo uma cláusula, pré-impressa, em que o requerente declara que as irregularidades do seu estabelecimento não oferecem risco à população, tanto em relação à segurança física da edificação quanto à higiene e saúde pública.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 3º Durante o período de 180 (cento e oitenta) dias de que trata o "caput" deste artigo os agentes vistores deverão se apresentar aos estabelecimentos, munidos do formulário padronizado de que trata o "caput" deste artigo, adotando os seguintes procedimentos:

a) averiguar a situação do estabelecimento em relação à legislação municipal;

b) em caso de constatação de irregularidades que oferecem risco à população, tanto em relação à segurança física da edificação quanto à higiene e saúde pública, tomar as providências cabíveis contra o estabelecimento, compreendendo aplicação de multas e outras sanções previstas em lei;

c) em caso de constatação de irregularidades não previstas na alínea "b" deste parágrafo, o agente vistor deverá solicitar ao estabelecimento a apresentação da Licença Provisória de Funcionamento - LPF, sem outra providência;

d) na hipótese dos dispositivos da alínea "c" e, caso o estabelecimento ainda não tenha recebido o formulário padronizado pelo correio, o agente vistor deverá fornecer, mediante protocolo, ao proprietário do estabelecimento ou responsável autorizado o formulário padronizado para requerimento de LPF, bem como prestar orientação relativamente ao benefício da Licença Provisória de Funcionamento - LPF, sem outra providência.

Art. 3º O estabelecimento que se achar em desacordo com as exigências da legislação municipal deverá requerer a Licença Provisória de Funcionamento - LPF junto à Administração Regional que abrange a região onde se situa, fazendo uso do formulário padronizado, e mediante recolhimento de taxa, em valor fixado na regulamentação desta lei.

Art. 4º Durante o período de vigência da Licença Provisória de Funcionamento - LPF, o estabelecimento deverá comprovar, junto à Administração Regional que expediu a Licença, a regularidade de todas as exigências da legislação municipal, consoante a relação de providências constantes da LPF, e requerer a sua licença de funcionamento definitiva.

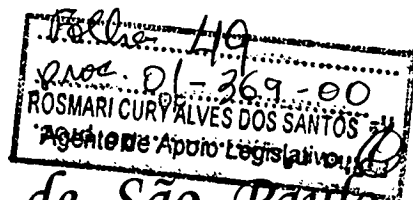
§ 1º Pela inobservância do disposto neste artigo, serão aplicadas contra o estabelecimento comercial as multas cabíveis, além de outras sanções previstas em lei.

§ 2º O estabelecimento poderá requerer, uma única vez, renovação da Licença Provisória de Funcionamento - LPF, por prazo de 90 (noventa) dias, desde que o faça junto à mesma Administração Regional, durante a vigência da primeira LPF, relatando por escrito, os motivos do requerimento de que trata este artigo.

Art. 5º A Prefeitura do Município de São Paulo deverá expedir, através da Administração Regional, a licença de funcionamento definitiva ao estabelecimento requerente, mediante comprovação do atendimento a todas as exigências da legislação municipal de que trata o "caput" do art. 4º.



Câmara Municipal de São Paulo



Art. 6º A Secretaria de Finanças terá prazo de 30 (trinta) dias para regulamentação desta lei, contados a partir da data da sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de maio de 2005.

O Presidente,

α
JCSS/rcas



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 50 do proc.
nº 01-369 de 00
ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 24 de maio de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 1868, de 24/05/05, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 369/00, de autoria do Vereador Dalton Silvano .

RECEBIDO
SGM/ATL

02/06/05

Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

51

✓

do processo n°

01.369

de 20

00

24/06/05

(a)

ROSIMARI CUNHA DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP - 22

Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de VETO

TOTAL.

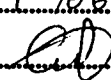
Em, 24.06.2005.

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 52 258

Em 29.10.65 1.65

(a)  Adelina Cicone
Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 52 do proc.

Nº 369/00

Adm. Câmara Municipal

São Paulo, 23 de junho de 2005.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 113/05

15 - DOCREC
15- 0792/2005

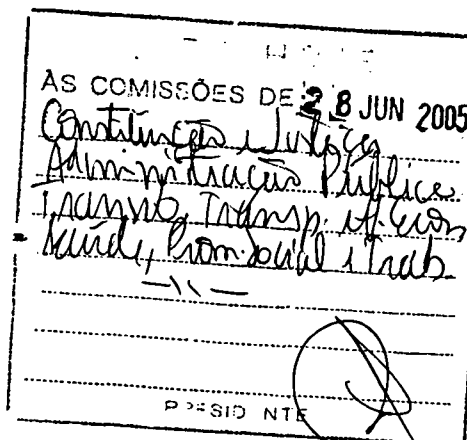
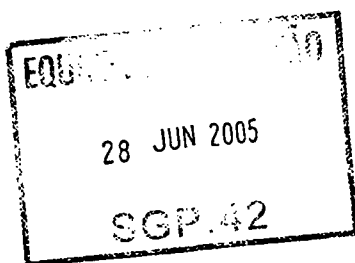
Ref.: Ofício SGP 23 nº 1868/2005

ACEITO O VETO

12 DEZ 2007

PRESIDENTE

Senhor Presidente



Reporto-me ao ofício referenciado, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 369/00, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que institui Licença Provisória de Funcionamento – LPF para estabelecimentos comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, cadastrados junto à Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências.

Não obstante os meritórios propósitos que certamente nortearam o autor da medida, esta não reúne condições de ser convertida em lei, pelo que me vejo na contingência de vetar integralmente o texto aprovado por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, fazendo-o na conformidade das razões a seguir aduzidas.

A propositura cria a Licença Provisória de Funcionamento – LPF, com validade por 90 dias, prorrogáveis por igual período, para os estabelecimentos que especifica, desde que cadastrados na Prefeitura do Município de São Paulo. Determina à Administração Pública remeter pelo correio, por correspondência registrada, no prazo máximo de 180 dias, a contar da regulamentação da lei, formulário padronizado para requerimento da LPF a

todos os referidos estabelecimentos, obrigando-a, ainda, a adoção de diversas outras providências com vistas à concessão da licença definitiva.

A legislação municipal estabelece a obrigatoriedade da obtenção da licença de funcionamento previamente ao início das atividades desses estabelecimentos, condicionando sua expedição ao atendimento das normas em vigor, nos termos do artigo 160 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A legitimação do funcionamento irregular, mesmo em caráter provisório, contraria os princípios básicos do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002), as normas complementares que veiculam disposições relativas ao parcelamento, uso e ocupação do solo (Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004) e o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001).

9
A licença provisória é figura inexistente na nossa Lei Orgânica e sua instituição seria um indutor do uso irregular de imóveis e da ilegalidade, ao se permitir, ainda que provisoriamente, a instalação de usos não conformes e em edificações irregulares, em qualquer zona de uso do Município, com sérias e danosas conseqüências urbanísticas e ambientais à Cidade.

Com efeito, o que o projeto denomina "licença provisória de funcionamento" não se enquadra na definição jurídica de "licença".

Conforme a boa doutrina, licença "é o ato administrativo vinculado e definitivo pelo qual o Poder Público, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais, faculta-lhe o desempenho de atividades ou a realização de fatos materiais antes vedados ao particular" (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 27ª ed. atual., p. 183); ou "é o ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade" (Maria Sylvia Zanella di Pietro, *Direito Administrativo*, 14ª ed., p. 219); ou ainda "é o ato vinculado, unilateral, pelo qual a Administração faculta a alguém o exercício de uma atividade, uma vez demonstrado pelo interessado o preenchimento dos requisitos legais exigidos" (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito*

Administrativo, 14ª ed., p. 388).

A licença, instrumentalizada por meio de alvará, e ato vinculado e traz presunção de definitividade. A situação permitida pela propositura em questão, dada sua precariedade, provisoriedade e excepcionalidade, seria uma liberalidade da Administração e caracteriza a figura de mera autorização, não de licença de funcionamento, ainda que apresente a qualificação de provisória. Autorização e licença se destinam a prover situações distintas e têm efeitos jurídicos diferentes. O alvará de licença reconhece e consubstancia um direito do requerente, enquanto o alvará de autorização legitima uma liberalidade. Por isso, o alvará de autorização é sempre revogável pela Prefeitura, sumariamente e sem qualquer indenização, ao passo que o alvará de licença nem sempre o é. No caso de licença, o titular tem um direito cujo exercício é condicionado ao preenchimento de certos requisitos legais e regulamentares (SILVA, José Afonso, in Direito Urbanístico Brasileiro, p. 417 e ss.). A licença resulta, assim, de um direito subjetivo do interessado,

Destarte, está claro que a proposta, embora mencione licença, na verdade trata de simples autorização, veiculando, em última análise, uma anistia de uso.

A Constituição do Estado impõe, em seu artigo 181, que as normas municipais sobre zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo e índices urbanísticos devem estar em conformidade com as diretrizes fixadas no plano diretor, o que, evidentemente, não ocorre no presente caso. O Plano Diretor Estratégico de nossa cidade e suas normas complementares instituíram as diversas zonas de uso, bem como os índices urbanísticos para sua ocupação, e não previram exceções, nem autorizações provisórias.

A propósito, vale lembrar que a Lei Municipal nº 13.603, de 16 de junho de 2003, que, de forma análoga, dispunha sobre o uso de imóveis, em caráter provisório, transitório e oneroso, localizados em Zona 1 da Capital, foi declarada inconstitucional pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADIN nº 104.818-0/1-00) por violação aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. Concluiu-se que estaria sendo concedido uma

espécie de perdão a determinados munícipes, sem que o restante da população recebesse o mesmo tratamento. Nesse sentido, também, o voto proferido na ADIN nº 73.212-0 e no Agravo-Regimental nº 104.818.0/3-01, caracterizando-se, assim, a infringência aos artigos 111 e 114 da Constituição Estadual com ofensa ao princípio da isonomia, impessoalidade, independência e separação dos poderes.

De fato, a licença provisória privilegia os contumazes infratores da lei, em detrimento dos demais munícipes que respeitam as restrições impostas, o que a torna ilegal e inconstitucional.

Considere-se que alguns estabelecimentos não teriam como atender os requisitos para regularização por estarem instalados, por exemplo, em zona de uso que não permite seu funcionamento ou por ocuparem área pública. Mesmo assim, poderiam obter a licença provisória e sua prorrogação por mais 90 (noventa) dias, permanecendo por um total de 180 (cento e oitenta) dias em flagrante situação de irregularidade, mas com autorização legal para funcionamento, ficando impedida a ação fiscalizatória, em prejuízo da coletividade.

O parágrafo único do artigo 1º do texto prevê que as disposições não se aplicam a estabelecimentos cujas irregularidades ofereçam, comprovadamente, risco à população, tanto em matéria de segurança da edificação, quanto à higiene e saúde pública. Difícil seria, no entanto, essa verificação por parte da Administração Pública, ante o grande universo de estabelecimentos existentes.

Muitas situações graves de risco poderiam restar ocultas pela denominada "licença provisória", sendo certo que a cláusula pré-impressa no formulário padronizado instituído, referida no artigo 2º, § 2º da propositura, quanto à exigência de declaração que as irregularidades do estabelecimento não oferecem risco sob o aspecto de higiene, saúde pública e estabilidade da edificação, não se mostra suficiente para resguardar a responsabilidade do Poder Público Municipal por irregularidades que oferecem perigo à população e à integridade física das pessoas.

Ressalte-se que, além de inviável na prática, a providência prevista no citado artigo 2º – qual seja, a remessa, no prazo de 180 dias, de formulário contendo o requerimento de licença provisória, pelo correio, na modalidade “correspondência registrada”, a todos os estabelecimentos já cadastrados na Prefeitura, com vistas à sua regularização – carrega ao Poder Público, com altos custos e despesas, encargo que, pela lei, é do particular.

Ademais, não poderia o texto eleger o cadastramento dos estabelecimentos na Prefeitura como fator de discriminação entre eles, a fim de lhes dar disciplinamento diferenciado. Trata desigualmente os proprietários de estabelecimentos irregulares – cadastrados ou não – bem como esses em relação aos demais munícipes, afastando-se do princípio constitucional de igualdade.

As normas que disciplinam o zoneamento são amplas e gerais, ensejando a imposição de limitação administrativa ao direito de propriedade. Na medida em que limitam o direito de propriedade, devem manter sempre o seu caráter geral, tratando igualmente todos os imóveis que estejam na mesma situação, sob pena de se ferir a generalidade que as legitima. Seria inadmissível dentro de uma mesma zona de uso a disparidade de tratamento entre os próprios estabelecimentos irregulares, possibilitando aos cadastrados obter autorização para funcionamento por até 180 dias.

Não bastassem os aspectos constitucionais e legais ora apontados, é importante salientar que a matéria urbanística tem extrema relevância para o bom funcionamento da Cidade e qualquer alteração na legislação deve ser precedida de estudos, com ampla análise do impacto da medida. Não é demais lembrar que a própria revisão do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo – que não contempla a licença provisória – só poderá se dar no ano de 2006.

Se a intenção do legislador foi facilitar o acesso dos munícipes às regras urbanísticas, oportuno destacar que o Termo de Consulta de Funcionamento já cumpre tal papel. Previsto no Decreto nº 41.532, de 20 de dezembro de 2001, certifica que o imóvel atende, para a atividade pretendida, os

parâmetros da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e informa
quais os documentos necessários à obtenção do Auto de Licença de
Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento.

Por conseguinte, em face da inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público de que se reveste a medida vinda à sanção, sou compelido a vetá-la na sua totalidade, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e em conformidade com os fundamentos expendidos, devolvendo o assunto à deliberação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará de reexaminá-la.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSE SERRA
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
ROBERTO TRIPOLI
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 58

do processo n.º 01-369 de 06 28/06/05 (a) Ed

À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Às Comissões de:

Constituição e Justiça;

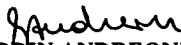
Administração Pública;

Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e

Saúde, Promoção Social e Trabalho.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à matéria objeto do presente projeto.

28/06/05


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-22

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 30/06/05 às 13:00
 por *[assinatura]* nº 101.286
MARIO SERGIO HORTA
 RF 101.086
 Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISÃO DA ADMINISTRATIVA TÉCNICO-
 JURÍDICA E LEGISLATIVO
 EM 13/7/05 às 08 HS
 POR *[assinatura]*

Saída: 27/07/05 - 11:00 h
[assinatura]

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
[assinatura]
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em 28/7/05.
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEGUE *m*, juntado *1*, nesta data,
 documento *1*, para a informação.
 rubricado *1*, nº 19261
 Em 11/08/05
[assinatura]
MARIA TEREZA AFEONSO DA SILVA
 Técnico Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº - 59 - do
Processo nº 369/00
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mjs

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 369/00

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Dalton Silvano, que visa instituir licença provisória de funcionamento – LPF para estabelecimentos comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, cadastrados junto à Prefeitura do Município de São Paulo.

Aprovado pela Câmara em 2ª discussão e votação na 8ª Sessão Extraordinária, no dia 11 de maio de 2005, foi o projeto encaminhado à sanção tendo sido vetado na sua integralidade por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito, em apertada síntese, que “a legitimação do funcionamento irregular, mesmo em caráter provisório, contraria os princípios básicos do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002), as normas complementares que veiculam disposições relativas ao parcelamento, uso e ocupação do solo (Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004) e o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001); que sua instituição seria “um indutor do uso irregular de imóveis e da ilegalidade”; que a Lei Municipal nº 13.603/03, que dispunha sobre o uso de imóveis em caráter provisório, transitório e oneroso, localizados em Zona 1 da Capital foi declarada inconstitucional pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADIN nº 104.818-0/1-00) por violação aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, uma vez que conclui-se que estaria sendo concedido uma espécie de perdão a determinados municípios, sem que o restante da população recebesse o mesmo tratamento.

Assiste razão ao Sr. Prefeito pelas razões por ele ventiladas e por estas que aqui se coloca.

Com efeito a instituição da chamada licença provisória com o objetivo de permitir que estabelecimentos irregulares continuem em funcionamento por um determinado período, afronta ainda a Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, alterada pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, em seu artigo 1º, preconiza: “nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único - A expedição de licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do município, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene, de sossego público, de proteção às crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência e de proibição à prática do racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais."

Acrescente-se, ainda, que a supracitada lei, em seu artigo 7º, prevê que as pessoas físicas ou jurídicas deverão, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a obtenção de sua inscrição no CCM, requerer a licença inicial de funcionamento.

Como vemos, a respeito da matéria, a legislação em vigor condiciona a expedição da licença ao atendimento, por parte do município, das exigências legais. Isso decorre do fato de que a licença traz consigo o pressuposto da definitividade, muito embora possa ser cassada, por exemplo, por ilegalidade superveniente.

Portanto, a concessão de licença provisória ao estabelecimento infrator da legislação vigente fere, ainda, o princípio da razoabilidade.

De fato, o Poder Público edita leis fixando as condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício de atividades que devam ser policiadas e, após as verificações necessárias, outorga o respectivo alvará de licença, ao qual segue a fiscalização competente.

O alvará de licença é o instrumento utilizado pelo Poder Público para expressar seu consentimento formal à pretensão do administrado para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito que se encontre em consonância com os requisitos legais.

Desvirtuado fica, portanto, o conceito de alvará de licença nesta propositura, na medida em que sua concessão estaria expressando, justamente, a aquiescência da Administração com a prática de atividades em desconformidade com a lei.

Além disso, ressalte-se que o projeto, no artigo 2º, cria regras de rotina administrativa, ferindo, assim, iniciativa privativa do Sr. Prefeito, pois a este cabe dispor sobre matérias de cunho estritamente administrativo.

Por fim, a proposta, em seus artigos 3º a 6º, ao atribuir funções às Secretarias das Administrações Regionais e de Finanças, fere o artigo 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa privativa para propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Desta forma, o Poder Legislativo ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, estatuído nos artigos 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição Estadual e 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/8/05

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 18/08/05

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 23/08/05 às 18:30h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Supervisor - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<u>Domingos Dissey</u>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Administração Pública.	
Em: 14/09/2005	
<u>[Assinatura]</u>	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado nesta data para rubricado sob	
Documento	
folha nº - 62 - a)	
09/11/05	
Hélio Hideki Takahashi	
Reg. 11123	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 62 - do
Processo 369/00
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

**PARECER CONJUNTO Nº /2005 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO SOBRE O VETO APOSTO PELO EXMO. SR. PREFEITO AO
PROJETO DE LEI Nº 369/00**

No âmbito da competência desta Comissão de Administração Pública, entendemos que o projeto em tela, que trata da instituição de licença provisória de funcionamento para estabelecimentos comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, cadastrados junto à Prefeitura Municipal, não deve prosperar, tendo em vista que haveria incentivo à ocorrência de situações graves de risco à vida e integridade física dos munícipes, que poderiam estar sendo encobertas pela referida licença provisória, o que a Administração Pública Municipal não pode permitir.

Dessa forma, manifestamo-nos pela **MANUTENÇÃO DO VETO**.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 09/11/05

[Handwritten signatures and initials]

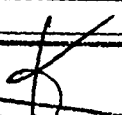
Continuado

Continuado

Continuado

À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP, 23 / 11 / 05


HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 63264
Em 11 / 01 / 08
Ass.: 

Eva Rodolfski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto ao PL 369/00. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Subsecretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

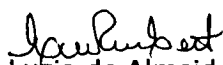
Papel para informação, rubricado como folha nº 64 ✓
do processo n.º 01-369/00 11, 01, 2008 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total apostado à presente Lei, deliberado na 318ª Sessão Ordinária, de 12 de dezembro de 2007.

11/01/2008


Luzia de Almeida Leite

Subsecretária de Apoio Legislativo – Subst.
SGP 2

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
31 JAN 2008
 Horas

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

Em, 18.02.2008.

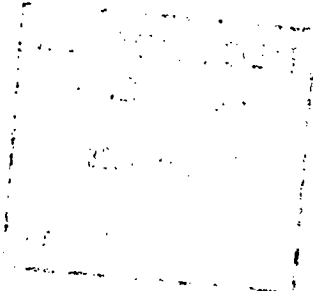

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

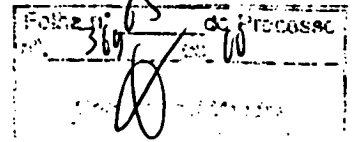
Em, 18.02.2008.


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo


BES. F. _____, lundado _____, de 18.02.2008.
documento _____ • pro _____ de _____
publicado _____ sob o nº _____ 65m67
Em 03/03/08
Cyrando Kaci Mendes
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



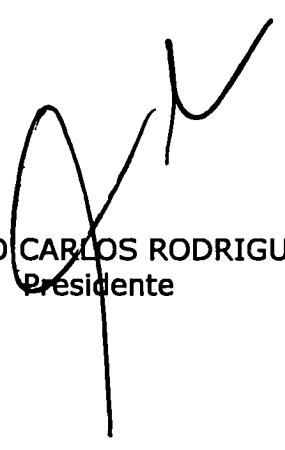
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

23 - OF-SGP23
23- 0460/2008

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 12 de dezembro de 2007, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que institui Licença Provisória de Funcionamento - LPF para estabelecimentos comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, cadastrados junto à Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 113, de 23 de junho de 2005, referente ao PL nº 369/00, de autoria do Ver. Dalton Silvano.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

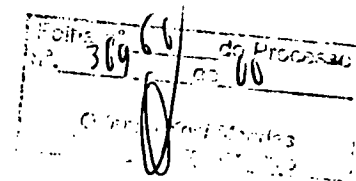

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/rcas



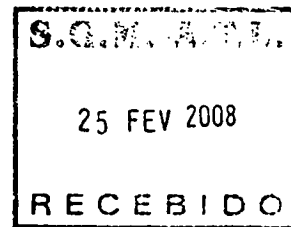
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

Recebi ofício SGP-23 nº 460, de 22/02/08, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 369/00, de autoria do Ver. Dalton Silvano.


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 586.043.1.01
SGM-ATL





Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 07 ✓
do processo nº 369/2000 ; 03/03/2008 (a)

Oficial
Técnico Administrativo
José Mendes

À SGP-33 – Arquivo Geral,
Para arquivamento.
03/03/08

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

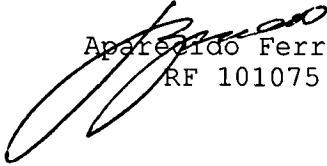
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....a folha de informação
sob nº.....10.10.3.1.04.....

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



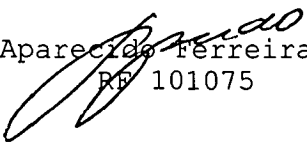
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 68
do processo 01-369 de 2000 10/03/2008


Aparecido Ferreira
RF 101075

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 17/04/2001
Arquivado novamente em 10/03/2008
Com 68 fls.
O Funcionário


Aparecido Ferreira
RF 101075